

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673329 - DF (2017/0118520-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS -
DF058171

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Incide a Súmula nº 283 do STF quando o recurso especial não ataca fundamentos autônomos e suficientes para manter o acórdão recorrido (ocorrência da preclusão; que a ação declaratória deve se dirigir a uma situação concreta, não podendo ela se estender a relações futuras ou prováveis).

3. Em *obiter dictum*, ressalta que na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a ação declaratória *exige para sua propositura, que haja incerteza objetiva e jurídica, isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes e atuais e não apenas possíveis.* (REsp 72.417/RJ), devendo ela *versar sobre situação já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica* (AgRg no REsp nº 891.182/RJ).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

Superior Tribunal de Justiça

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.329 - DF (2017/0118520-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CESAR ANTÔNIO CANHÊDO AZEVEDO (CESAR) ajuizou ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família na qual sustentou que, por ser empresário do ramo de hotéis e transportes, vem enfrentando cobranças por dívidas debatidas na justiça, o que ensejou sérias turbações, ameaças e medidas constritivas em desfavor da posse de imóvel localizado na SHIS QL 14, Conjunto 6, Casa 7, Lago Sul, Brasília - DF.

Alegou também que o referido imóvel já conta, em razão de diversas execuções, com várias restrições já averbadas na sua matrícula no Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal e que, por ser possuidor e ele constituir a única moradia permanente de sua família há mais de 10 (dez) anos, ele é bem de família e deve ser declarada a sua impenhorabilidade.

Argumentou ainda que não era possível continuar apresentando embargos ou impugnações individualmente a cada uma das ações judiciais e medidas de penhora contra o referido bem, de modo que somente a ação declaratória terá o efeito de proteger o imóvel e garantir a observância das normas da Lei nº 8.009/90.

Postulou, ao final, a declaração de impenhorabilidade do referido imóvel e a desconstituição das penhoras, leilão, arrematação e quaisquer outras restrições que incidam sobre ele.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial em virtude da ausência de interesse de agir (e-STJ, fls. 114/115).

A apelação interposta por CESAR não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. BEM DE, FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORAS. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

I. O direito de defesa e, ao contraditório é assegurado a todos, sendo

inobservado quando há a prolação de qualquer provimento jurisdicional que "inaudita altera parte" julga o mérito em desfavor de quem sequer foi informado da existência da demanda.

II. O objeto das ações declaratórias é o de declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica concreta entre pessoas, ou autenticidade ou falsidade de um documento não pode versar, sobre uma simples questão de direito ou de fato, nem podendo se estender a relações futuras meramente prováveis, mormente porque a sentença nela proferida não tem efeito "erga omnes".

III. A ação declaratória não é o meio processual adequado e específico para o devedor discutir a legalidade das penhoras realizadas em procedimentos de execução, já que a sede apropriada são os embargos do devedor ou a impugnação, notadamente quando já exerceu, em relação a alguns feitos, o seu direito de defesa e operou-se a preclusão.

IV. Negou-se provimento ao recurso (e-STJ, fl. 143).

Inconformado, CESAR interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 19 e 20 do NCPC, ao sustentar a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família e que não havia problemas quanto a ausência de parte no polo passivo, haja vista a possibilidade de registro na matrícula do imóvel da impenhorabilidade do bem.

Não conheci do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 208).

Nas razões do presente agravo interno, CESAR, além de repisar as razões do recurso especial, sustentou que impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, não incidindo o óbice sumular.

Houve pedido de desistência do agravo interno (e-STJ, fls. 237/238) e o agravante reafirmou o desinteresse em persistir no recurso (e-STJ, fls. 252/253), depois mudou de ideia (e-STJ, fls 259/260).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.329 - DF (2017/0118520-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

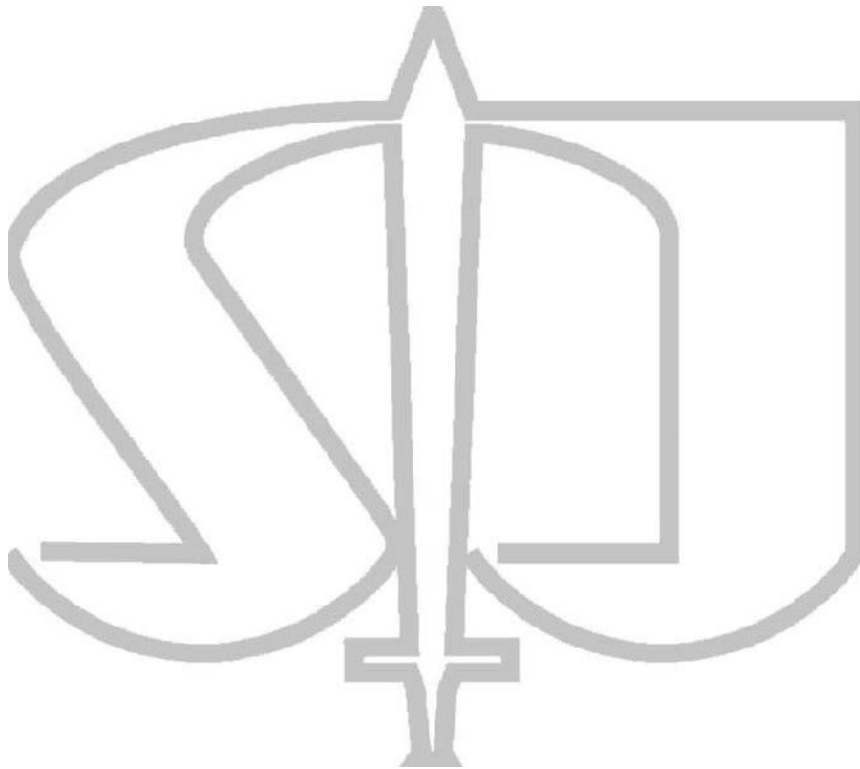
2. Incide a Súmula nº 283 do STF quando o recurso especial não ataca fundamentos autônomos e suficientes para manter o acórdão recorrido (ocorrência da preclusão; que a ação declaratória deve se dirigir a uma situação concreta, não podendo ela se estender a relações futuras ou prováveis).

3. Em *obiter dictum*, ressalta que na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a ação declaratória *exige para sua propositura, que haja incerteza objetiva e jurídica, isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes e atuais e não apenas possíveis.* (REsp 72.417/RJ), devendo ela *versar sobre situação já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica* (AgRg no REsp nº 891.182/RJ).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.329 - DF (2017/0118520-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente inconformismo, CESAR afirmou a não incidência da Súmula nº 283 do STF porque impugnou os fundamentos do acórdão recorrido.

Diferentemente do que sustentou o agravante, se mostra correta a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, uma vez que, nas razões do recurso especial, CESAR se limitou a afirmar o cabimento, em tese, de ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família, deixando de impugnar os seguintes fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido:

Por outro lado, de acordo com o art. 19 do CPC/2015, há interesse - utilidade na pretensão processual na simples declaração quando o que o autor busca é a certeza jurídica quanto à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica concreta, ou, ainda a autenticidade ou falsidade de um documento.

O objetivo da ação declaratória limita-se, portanto, as hipóteses mencionadas, dirigindo-se a uma relação jurídica concreta, não se

Superior Tribunal de Justiça

podendo estender a relações futuras meramente prováveis, nem a fatos.

E a sentença proferida em ação declaratória não tem efeitos gerais e erga omnes.

Dessa forma, a ação declaratória não é o meio processual adequado e específico para o devedor discutir a legalidade das penhoras realizadas em procedimentos de execução, como ocorre no caso em apreço, já que a sede apropriada são os embargos do devedor ou a impugnação.

Ademais,, conforme confessa na inicial e nas razões recursais, o autor já exerceu em relação a algumas constrições o seu direito de defesa, de sorte que ocorreu o fenômeno da preclusão (e-STJ, fl. 149).

Observa-se da transcrição que o Tribunal a quo consignou que o objetivo da ação declaratória se restringia às hipóteses legais do art. 19 do NCPD, se dirigindo ela a uma relação jurídica concreta, não podendo se estender a relações futuras meramente prováveis nem a fatos, não produzindo a ação efeitos gerais e *erga omnes*, bem como asseverou a ocorrência da preclusão.

E, como CESAR não impugnou, nas razões do seu recurso especial, tais fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão impugnado, é inafastável a incidência da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

Ainda que assim não fosse, em *obiter dictum*, ressalto que a Jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a ação declaratória exige para sua propositura, que haja incerteza objetiva e jurídica, isto é, relativa a direitos e obrigações já existentes e atuais e não apenas possíveis. (REsp 72.417/RJ), devendo ela versar sobre situação já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica (AgRg no REsp nº 891.182/RJ).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 1.160.186/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 28/9/2018; AgRg no AG nº 1.319.141/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 17/10/2017; e REsp nº 9.230/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 16/2/1998, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO É DETENTOR DE INTERESSE PROCESSUAL JUSTIFICADOR DA PRETENSÃO DECLARATIVA QUEM NÃO ESTÁ EXPOSTO A POSSIBILIDADE DE DANO IMEDIATO E CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Superior Tribunal de Justiça

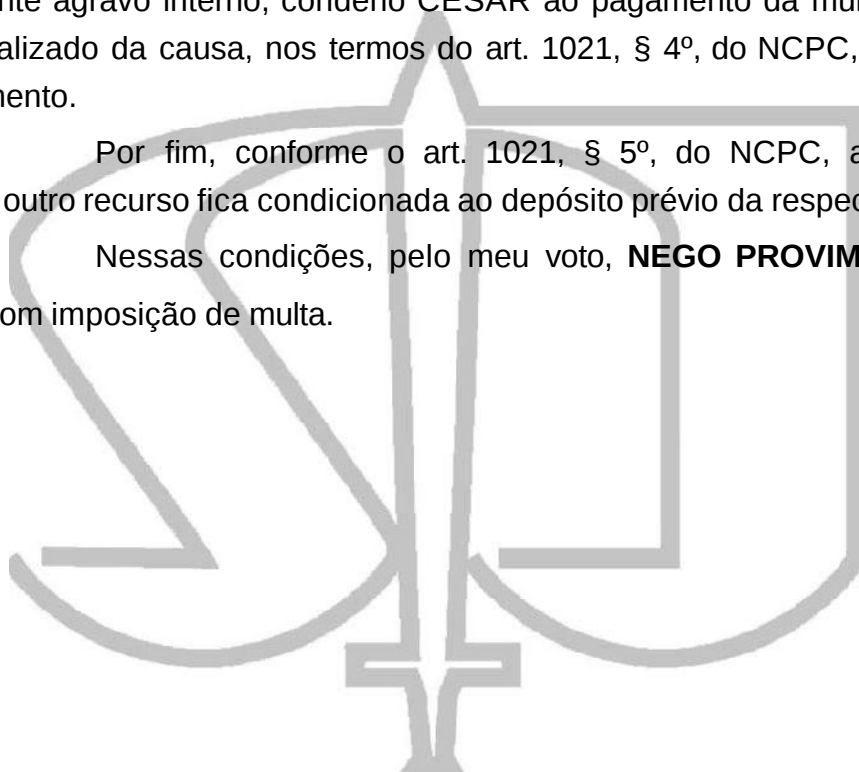
Nesse cenário, o acórdão recorrido também merece ser confirmado porque decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa, incidindo também a Súmula nº 568 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno CESAR ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.673.329 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0118520-3

Número de Origem:

20160111013675RES 01013673920168070001 20160111013675

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848

LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848

LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF058171

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019